

Processo nº 02054.001943/2007-34

Recorrente: Madeireira Rio Madeirinha Ltda.

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 115/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 15/5/12, como relatório (fls. 259 e verso).

Passo a decidir.

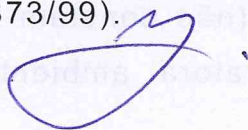
Primeiramente, conheço do recurso, na medida em que, notificada da decisão da Presidência do Ibama em 18/6/10 (AR à fl. 243), a recorrente protocolou o seu apelo em 9/7/10 (fls. 244/253). Ademais, consta à fl. 47 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 2/4/09 (fl. 218), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).



Quanto ao mérito recursal, em síntese a recorrente requer a anulação do auto de infração, alegando ofensa ao princípio da reserva de lei, pois a infração não poderia ser tipificada com base em norma regulamentadora. Caso assim não se entenda, requer que a multa seja reduzida ao mínimo valor previsto para o tipo infracional. Por fim, alternativamente, requer a conversão da multa em prestação de serviços ambientais.

Quanto à suposta violação ao princípio da reserva de lei, pois o auto de infração não poderia estar lastreado no Decreto 3.179/99, por mais válida que seja esta argumentação, penso que este não seria o *locus* apropriado para apreciá-la. Com efeito, entendo que somente o Poder Judiciário teria competência para reconhecer a inconstitucionalidade da referida norma.

No que pertine à alegação de que o fiscal não teria observado os critérios de gradação da sanção, previstos no art. 6º do Decreto 3.179/99, entendo assistir-lhe razão. De fato, a multa foi aplicada com base no valor máximo previsto para a infração (R\$ 500,00 por m³).

Considerando que a variação para esta infração vai de R\$ 100,00 a 500,00 por metro cúbico de produto florestal sem licença válida, e que o dispositivo normativo menciona três critérios subjetivos (gravidade do fato, antecedentes do autuado e sua situação econômica), penso que o valor máximo aplicado pelo agente não representa a sanção mais justa ao caso concreto.

Assim, considerando que o fato não foi tão grave a ponto de justificar a sanção máxima (haja vista casos de mesma infração em volumes muito maiores que o aqui autuado); que a recorrente possui bons antecedentes (não constam informações nos autos de que seria uma contumaz infratora ambiental ou de que já fora condenada



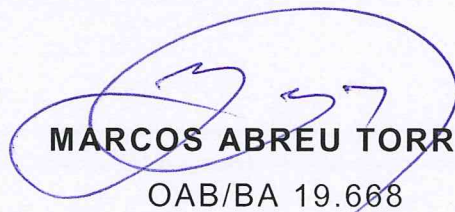
anteriormente por infrações ao meio ambiente); e que sua situação econômica não é precária (por tratar-se de pessoa jurídica), concluo que o valor médio de referência (R\$ 250,00 por metro cúbico de produto florestal sem licença válida) seria uma sanção mais razoável.

Observo que recentemente esta Câmara apreciou caso idêntico (processo nº 02054.001940/2007-09), reduzindo a multa para o valor médio, com base nos mesmos argumentos acima.

Quanto ao pedido alternativo, não cabe a esta Câmara apreciá-lo. Aliás, tal pedido já foi analisado nas instâncias anteriores, tendo sido indeferido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu parcial provimento, no sentido de se reduzir a multa para R\$ 25.750,00.

Brasília, 28 de junho de 2012.


MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais – CNI

